

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

O texto abaixo foi retirado do da [versão consolidada](#) das normas disponível no site do Jornal Oficial da União Europeia.

**Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento**

## OBJETIVO

1. [Eliminado]

2. O objetivo desta Norma é o de estabelecer princípios para a apresentação de instrumentos financeiros como passivos ou capital próprio e para a compensação entre ativos financeiros e passivos financeiros. Aplica-se à classificação de instrumentos financeiros, do ponto de vista do emitente, em ativos financeiros, passivos financeiros e instrumentos de capital próprio; à classificação dos juros, dividendos e perdas e ganhos associados; e às circunstâncias em que os ativos financeiros e os passivos financeiros devem ser compensados.

3. Os princípios estabelecidos nesta Norma complementam os princípios para o reconhecimento e a mensuração de ativos financeiros e de passivos financeiros enunciados na IFRS 9 Instrumentos Financeiros, e para a divulgação de informação sobre os mesmos enunciados na IFRS 7 Instrumentos Financeiros: Divulgações.

## ÂMBITO

4. A presente norma deve ser aplicada por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

a) os interesses em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos que sejam contabilizados segundo a IFRS 10 Demonstrações Financeiras Consolidadas, a IAS 27 Demonstrações Financeiras Separadas ou a IAS 28 Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos. Contudo, em alguns casos, a IFRS 10, a IAS 27 ou a IAS 28 exigem ou permitem às entidades contabilizar os interesses numa subsidiária, associada ou empreendimento conjunto segundo a IFRS 9; nesses casos, as entidades devem aplicar os requisitos desta Norma. As entidades também devem aplicar esta Norma a todos os derivados associados a interesses em subsidiárias, associadas ou empreendimentos conjuntos.

b) direitos e obrigações dos empregadores segundo planos de benefícios dos empregados, aos quais se aplica a IAS 19 Benefícios dos Empregados.

c) [Eliminado]

d) contratos de seguro na aceção da IFRS 17 Contratos de Seguro ou contratos de investimento com características de participação discricionária no âmbito da IFRS 17. Contudo, a presente norma aplica-se a:

i) derivados que estejam embutidos em contratos dentro do âmbito da IFRS 17, se a IFRS 9 exigir que a entidade os contabilize separadamente.

ii) componentes de investimento que estejam separadas dos contratos no âmbito da IFRS 17, se a IFRS 17 exigir essa separação, a menos que a componente de investimento separada seja um contrato de investimento com características de participação discricionária no âmbito da IFRS 17.

iii) direitos e obrigações de um emitente decorrentes de contratos de seguro que satisfaçam a definição de contratos de garantia financeira, se o emitente aplicar a IFRS 9 ao reconhecimento e à mensuração dos contratos. Contudo, o emitente deve aplicar a IFRS 17 caso o emitente decida, em conformidade com o parágrafo 7(e) da IFRS 17, aplicar a IFRS 17 ao reconhecer e mensurar os contratos.

iv) direitos e obrigações de uma entidade que sejam instrumentos financeiros decorrentes de contratos de cartões de crédito, ou de contratos semelhantes que proporcionem mecanismos de crédito ou de pagamento, que uma entidade emita cumprindo a definição de contrato de seguro, se a entidade aplicar a IFRS 9 a esses direitos e obrigações em conformidade com o parágrafo 7(h) da IFRS 17 e com o parágrafo 2.1(e)(iv) da IFRS 9.

v) direitos e obrigações de uma entidade que sejam instrumentos financeiros decorrentes de contratos de seguro que uma entidade emita limitando a compensação por acontecimentos cobertos pelo seguro ao montante que seria necessário para liquidar a obrigação do tomador de seguro criada pelo contrato, se a entidade optar, de acordo com o parágrafo 8A da IFRS 17, por aplicar a IFRS 9 em vez da IFRS 17 a esses contratos.

e) [suprimida]

f) instrumentos financeiros, contratos e obrigações segundo transações de pagamento com base em ações aos quais se aplica a IFRS 2 Pagamento com Base em Ações, com a exceção de:

i) contratos dentro do âmbito dos parágrafos 8.-10. desta Norma, aos quais esta Norma se aplica,

ii) os parágrafos 33. e 34. desta Norma, que devem ser aplicados às ações próprias compradas, vendidas, emitidas ou canceladas em ligação com os planos de opções sobre ações de empregados, planos de compra de ações de empregados, e todos os outros acordos de pagamento com base em ações.

5.-7. [Eliminados]

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

8. Esta Norma deve ser aplicada aos contratos de compra ou venda de um item não financeiro que possam ser liquidados em dinheiro ou por meio de outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, como se os contratos fossem instrumentos financeiros, com exceção dos contratos celebrados e que continuam a estar detidos para recebimento ou entrega de um item não financeiro, de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade. Contudo, esta Norma deve ser aplicada aos contratos que uma entidade designa como mensurados pelo justo valor por via dos resultados, em conformidade com o parágrafo 2.5 da IFRS 9 Instrumentos Financeiros.

9. Existem várias formas pelas quais um contrato de compra ou venda de um item não financeiro pode ser liquidado de forma líquida em dinheiro ou outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros. Nestas incluem-se:

a) quando os termos do contrato permitem a qualquer das partes a liquidação de forma líquida em dinheiro ou outro instrumento financeiro ou pela troca de instrumentos financeiros;

b) quando a capacidade de liquidar de forma líquida em dinheiro ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, não está explícita nos termos do contrato, mas a entidade tem uma prática de liquidação de forma líquida de contratos similares em dinheiro ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros (quer seja com a contraparte, mediante a celebração de contratos de compensação ou a venda do contrato antes do seu exercício ou da sua expiração);

c) quando, para contratos similares, a entidade tem uma prática de aceitar a entrega do subjacente e vendê-lo num curto período após a entrega com a finalidade de gerar lucro com as flutuações de curto prazo no preço ou na margem do negociante; e

d) quando o item não financeiro que é o objeto do contrato é imediatamente convertível em dinheiro.

Um contrato ao qual se apliquem as alíneas b) ou c) não se celebra com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade e, por conseguinte, está dentro do âmbito desta Norma. Outros contratos aos quais se aplica o parágrafo 8. são avaliados para determinar se foram celebrados e se continuam a estar detidos para a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade, e, por conseguinte, se cabem no âmbito desta Norma.

10. Uma opção subscrita de compra ou venda de um item não financeiro que possa ser liquidada de forma líquida em dinheiro ou outro instrumento financeiro, ou pela troca de instrumentos financeiros, de acordo com o parágrafo 9. alínea a) ou d) encontra-se dentro do âmbito desta Norma. Tal contrato não se pode celebrar com a finalidade de receber ou entregar o item não financeiro de acordo com os requisitos de compra, venda ou uso esperados pela entidade.

## DEFINIÇÕES (VER TAMBÉM OS PARÁGRAFOS AG3-AG23)

11. Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Um instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um ativo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio de uma outra entidade.

Um ativo financeiro é qualquer ativo que seja:

a) dinheiro;

b) um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;

c) um direito contratual:

i) de receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade, ou

ii) de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade; ou

d) um contrato que será ou poderá ser liquidado nos instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:

i) um não derivado para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável dos instrumentos de capital próprio da própria entidade, ou

ii) um derivado que será ou poderá ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para este efeito, os instrumentos de capital próprio da entidade não incluem os instrumentos financeiros com uma opção put, classificados como instrumentos de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16A e 16B, os instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entrega a outra parte de uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade apenas no caso de liquidação e sejam classificados como instrumentos de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16C e 16D, ou os instrumentos que consistam em contratos que estabeleçam uma futura receção ou entrega de instrumentos de capital próprio da entidade.

Um passivo financeiro é qualquer passivo que seja:

(a) uma obrigação contratual:

(i) de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro a uma outra entidade; ou

(ii) de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a entidade; ou

(b) um contrato que será ou poderá ser liquidado nos instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja:

(i) um não derivado para o qual a entidade esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital próprio da própria entidade; ou

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

(ii) um derivado que será ou poderá ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade. Para este efeito, os direitos, opções ou warrants que conferem o direito de comprar um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade por uma quantia fixa de qualquer moeda constituem instrumentos de capital próprio se a entidade os oferecer pro rata a todos os proprietários da mesma classe dos seus próprios instrumentos de capital próprio não derivados. Também para este efeito, os instrumentos de capital próprio da própria entidade não incluem os instrumentos financeiros com uma opção put classificados como instrumentos de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16A e 16B, os instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entrega a outra parte de uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade apenas no caso de liquidação e que sejam classificados como instrumentos de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16C e 16D, ou os instrumentos que consistem em contratos que estabelecem uma futura receção ou entrega de instrumentos de capital próprio da própria entidade.

A título de exceção, um instrumento que satisfaça a definição de passivo financeiro será classificado como instrumento do capital próprio se tiver todas as características e satisfizer todas as condições estabelecidas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D.

Um instrumento de capital próprio é qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos ativos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos.

Justo Valor é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração. (Ver IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor).

Um instrumento com uma opção put é um instrumento financeiro que confere ao seu detentor o direito de o devolver ao emitente contra um pagamento em dinheiro ou num outro ativo financeiro ou que é automaticamente devolvido ao emitente aquando da ocorrência de um determinado evento ou por morte ou passagem à reforma do detentor do instrumento.

12. Os seguintes termos são definidos no apêndice A da IFRS 9 ou no parágrafo 9 da IAS 39 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e são utilizados nesta Norma com os significados especificados na IAS 39 e na IFRS 9.

- Custo amortizado de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro
- Desreconhecimento
- Derivado
- Método do juro efetivo
- Contrato de garantia financeira
- Passivo financeiro pelo justo valor por via dos resultados
- Compromisso firme
- Transação prevista
- Eficácia da cobertura
- Item coberto
- Instrumento de cobertura
- Detido para negociação
- Compra ou venda «regular way»
- Custos de transação.

13. Nesta Norma, «contrato» e «contratual» referem-se a um acordo entre duas ou mais partes que tenha claras consequências económicas relativamente às quais as partes tenham pouca, se alguma, possibilidade de evitar, geralmente porque o acordo é obrigatório por lei. Os contratos, e por conseguinte os instrumentos financeiros, podem tomar formas variadas não necessitando de ser formalizados por escrito.

14. Nesta Norma, «entidade» inclui indivíduos, parcerias, sociedades, trusts e agências governamentais.

## APRESENTAÇÃO

### Passivos e capital próprio (ver também os parágrafos AG13-AG14J e AG25-AG29A)

15. O emitente de um instrumento financeiro deve classificar o instrumento, ou as suas partes componentes, no reconhecimento inicial como um passivo financeiro, um ativo financeiro ou um instrumento de capital próprio de acordo com a substância do acordo contratual e as definições de passivo financeiro, ativo financeiro ou instrumento de capital próprio.

16. Quando um emitente aplica as definições do parágrafo 11. para determinar se um instrumento financeiro é um instrumento de capital próprio em vez de um passivo financeiro, o instrumento é um instrumento de capital próprio se, e apenas se, ambas as condições a) e b) abaixo forem cumpridas.

a) O instrumento não inclui qualquer obrigação contratual:

i) de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro a uma outra entidade, ou

ii) de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para o emitente;

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

b) Se o instrumento for ou puder ser liquidado nos instrumentos de capital próprio do próprio emitente, é:

i) um não derivado que não inclui qualquer obrigação contratual para o emitente de entregar um número variável dos seus próprios instrumentos de capital próprio, ou

ii) um derivado que será liquidado apenas pelo emitente trocando uma quantia fixa em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo dos seus próprios instrumentos de capital próprio. Para este efeito, os direitos, opções ou warrants que conferem o direito de comprar um número fixo de instrumentos de capital próprio da própria entidade por uma quantia fixa de qualquer moeda constituem instrumentos de capital próprio se a entidade os oferecer pro rata a todos os proprietários da mesma classe dos seus próprios instrumentos de capital próprio não derivados. Também para este efeito, os instrumentos de capital próprio do próprio emitente não incluem os instrumentos que têm todas as características e satisfazem todas as condições descritas nos parágrafos 16A e 16B ou 16C e 16D nem os instrumentos que consistem em contratos para o futuro recebimento ou entrega de instrumentos de capital próprio do próprio emitente.

Uma obrigação contratual, incluindo a que decorre de um instrumento financeiro derivado, que resultará ou poderá resultar no futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio do próprio emitente, mas que não corresponde às condições (a) e (b) acima, não é um instrumento de capital próprio. A título de exceção, um instrumento que satisfaça a definição de passivo financeiro será classificado como instrumento do capital próprio se tiver todas as características e satisfizer as condições estabelecidas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D.

### *Instrumentos com uma opção put*

16.A. Um instrumento com uma opção put inclui uma obrigação contratual para o emitente de recomprar ou remir contra dinheiro ou outro instrumento financeiro, aquando do exercício da opção. A título de exceção à definição de passivo financeiro, um instrumento que inclua uma tal obrigação será classificado como um instrumento de capital próprio se tiver todas as características seguintes:

(a) Dá ao seu detentor o direito a uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade no caso da sua liquidação. Os ativos líquidos da entidade são os ativos remanescentes após dedução de todos os outros créditos sobre os seus ativos. A parte pro rata é determinada do seguinte modo:

(i) Dividindo os ativos líquidos da entidade em liquidação em unidades de igual valor; e

(ii) Multiplicando esse valor pelo número de unidades na posse do detentor do instrumento financeiro.

(b) O instrumento pertence à classe de instrumentos que é subordinada a todas as outras classes. Um instrumento que pertença a tal classe:

(i) Não tem qualquer prioridade face a outros créditos em relação aos ativos da entidade em liquidação, e

(ii) Não tem de ser convertido noutro instrumento antes de entrar na classe de instrumentos que é subordinada em relação a todas as outras classes.

(c) Todos os instrumentos da classe que é subordinada em relação a todas as outras classes têm características idênticas. Por exemplo, todos eles devem dispor de uma opção put e a fórmula ou outro método utilizado para calcular o preço de recompra ou de remição deve ser igual para todos os instrumentos da classe.

(d) Para além da obrigação contratual que recai no emitente de recomprar ou remir o instrumento contra dinheiro ou outro ativo financeiro, o instrumento não inclui qualquer obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro a outra entidade ou de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições potencialmente desfavoráveis para si, não devendo ser um contrato que possa ou deva ser liquidado nos instrumentos de capital próprio da entidade, nos termos da subalínea (b) da definição de passivo financeiro.

(e) Os fluxos de caixa totais esperados, que podem ser atribuídos aos instrumentos ao longo da sua vida, baseiam-se em grande parte no lucro ou prejuízo, na alteração dos ativos líquidos reconhecidos ou na alteração do justo valor dos ativos reconhecidos e não reconhecidos da entidade ao longo da vida do instrumento (com a exclusão de quaisquer efeitos do instrumento).

16.B. Para que um instrumento possa ser classificado como um instrumento de capital próprio, para além de dever ter todas as características acima referidas, o emitente não deve ter qualquer outro instrumento financeiro ou contrato que tenha:

(a) fluxos de caixa totais que se baseiam em grande parte no lucro ou prejuízo, na alteração dos ativos líquidos reconhecidos ou na alteração do justo valor dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade ao longo da vida dos instrumento (com a exclusão de quaisquer efeitos do instrumento);

(b) o efeito de fixar ou restringir substancialmente o retorno residual para os detentores do instrumento com uma opção put.

Para efeitos da aplicação desta condição, a entidade não terá em conta os contratos não financeiros com um detentor de um instrumento descrito no parágrafo 16, cujos termos e condições contratuais são semelhantes às cláusulas e às condições contratuais de um contrato equivalente, que poderia ocorrer entre um não detentor do instrumento e a entidade emitente. Se a entidade não puder determinar se esta condição está a ser cumprida, não classifica o instrumento com uma opção put como um instrumento de capital próprio.

### *Instrumentos, ou componentes de instrumentos, que impõem à entidade uma obrigação de entregar a outra parte uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação*

16.C. Alguns instrumentos financeiros impõem à entidade emitente uma obrigação contratual de entregar a outra entidade uma parte pro rata dos seus ativos líquidos apenas em caso de liquidação. A obrigação surge porque existe certeza quanto à ocorrência da liquidação e esta escapa ao controlo da entidade (por exemplo, uma entidade com uma duração de vida limitada) ou é incerta, mas

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

constitui uma opção para o detentor do instrumento. A título de exceção à definição de passivo financeiro, um instrumento que inclui tal obrigação será classificado como um instrumento de capital próprio se tiver todas as características seguintes:

(a) Confere ao detentor o direito a uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade no caso da sua liquidação. Os ativos líquidos da entidade são os ativos remanescentes após a dedução de todos os outros créditos sobre os seus ativos. A parte pro rata será determinada:

(i) dividindo os ativos líquidos da entidade em liquidação em unidades de igual valor; e

(ii) multiplicando esse valor pelo número de unidades na posse de detentor do instrumento financeiro.

(b) O instrumento pertence à classe de instrumentos que é subordinada em relação a todas as outras classes. Um instrumento que pertença a tal classe:

(i) não tem qualquer prioridade face a outros créditos em relação aos ativos da entidade em liquidação, e

(ii) não tem de ser convertido noutra instrumento antes de entrar na classe de instrumentos que é subordinada em relação a todas as outras classes.

(c) Todos os instrumentos da classe que é subordinada em relação a todas as outras classes devem prever uma obrigação contratual idêntica para a entidade emitente de entregar uma parcela proporcional dos seus ativos líquidos da liquidação.

16.D. Para que um instrumento possa ser classificado como um instrumento de capital próprio, para além de ter todas as características acima referidas, o emitente não deve ter qualquer outro instrumento financeiro ou contrato que tenha:

(a) fluxos de caixa totais que se baseiam em grande parte no lucro ou prejuízo, na alteração dos ativos líquidos reconhecidos ou na alteração do justo valor dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade (com a exclusão de quaisquer efeitos de um tal instrumento ou contrato); e

(b) O efeito de fixar ou restringir substancialmente o retorno residual para os detentores do instrumento.

Para efeitos da aplicação desta condição, a entidade não toma em consideração os contratos não financeiros com um detentor de um instrumento descrito no parágrafo 16C com termos e condições contratuais semelhantes às cláusulas e às condições contratuais de um contrato equivalente que poderia ocorrer entre um não detentor do instrumento e a entidade emitente. Se a entidade não puder determinar se esta condição está a ser cumprida, não classifica o instrumento como um instrumento de capital próprio.

### ***Reclassificação de instrumentos com uma opção put ou instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entregar a outra parte uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação***

16.E. Uma entidade classificará um instrumento financeiro como um instrumento de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16A e 16B ou com os parágrafos 16C e 16D a partir da data em que o instrumento tiver adquirido todas as características e satisfizer as condições enumeradas nesses parágrafos. Uma entidade reclassificará um instrumento financeiro a partir da data em que o instrumento deixar de ter todas as características ou de cumprir todas as condições enumeradas nesses parágrafos. Por exemplo, se uma entidade remir todos os seus instrumentos não acompanhados de uma opção put por si emitidos e quaisquer instrumentos com uma opção put remanescentes tiverem todas as características e cumprirem todas as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B, a entidade reclassificará os instrumentos com uma opção put como instrumentos de capital próprio a partir da data em que remir os instrumentos não acompanhados de uma opção put.

16.F. Uma entidade contabilizará do seguinte modo a reclassificação de um instrumento em conformidade com o parágrafo 16E:

(a) A reclassificação de um instrumento de capital próprio como um passivo financeiro deve ocorrer a partir da data em que o instrumento deixar de ter todas as características ou cumprir as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D. O passivo financeiro será mensurado pelo justo valor do instrumento na data de reclassificação. A entidade reconhece no capital próprio qualquer diferença entre o valor contabilístico do instrumento de capital próprio e o justo valor do passivo financeiro à data da reclassificação.

(b) A reclassificação de um passivo financeiro como instrumento de capital próprio deve ocorrer a partir da data em que o instrumento adquirir todas as características e cumprir as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D. Um instrumento de capital próprio será mensurado pelo valor contabilístico do passivo financeiro na data de reclassificação.

### ***Nenhuma obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro [parágrafo 16.a)]***

17. Com exceção das circunstâncias descritas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D, uma característica crítica na diferenciação entre um passivo financeiro e um instrumento de capital próprio é a existência de uma obrigação contratual de um participante no instrumento financeiro (o emitente), seja de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro ao outro participante (o detentor), seja de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com o detentor em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para o emitente. Embora o detentor de um instrumento de capital próprio possa ter o direito de receber uma parte pro rata de quaisquer dividendos ou outras distribuições de capital próprio, o emitente não tem uma obrigação contratual de fazer tais distribuições porque não se lhe pode exigir que entregue dinheiro ou outro ativo financeiro a uma outra parte.

18. A substância de um instrumento financeiro, mais do que a sua forma legal, rege a sua classificação na demonstração da posição financeira da entidade. Substância e forma legal são geralmente consistentes, mas nem sempre. Alguns instrumentos financeiros tomam a forma legal de capital próprio, embora sejam passivos em substância, e outros podem combinar características associadas a instrumentos de capital próprio com características associadas a passivos financeiros. Por exemplo:

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

(a) uma ação preferencial que esteja sujeita a remição obrigatória pelo emitente por uma quantia fixa ou determinável numa data futura fixa ou determinável ou der ao detentor o direito de exigir que o emitente redima o instrumento em ou após uma data particular por uma quantia fixa ou determinável, é um passivo financeiro.

(b) um instrumento financeiro que dá ao detentor o direito de entregar de volta o instrumento ao emitente em troca de dinheiro ou outro ativo financeiro (um «instrumento com uma opção put») é um passivo financeiro, à exceção dos instrumentos classificados como instrumentos de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D. O instrumento financeiro é um passivo financeiro, mesmo que a quantia de dinheiro ou de outros ativos financeiros seja determinada com base num índice ou em outro item suscetível de subir ou descer. A existência de uma opção para o detentor de entregar de volta o instrumento ao emitente em troca de dinheiro ou outro ativo financeiro significa que o instrumento com uma opção put corresponde à definição de passivo financeiro, à exceção dos instrumentos classificados como instrumentos de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D. Contudo, a classificação como um passivo financeiro não exclui o uso de descritores como «valor do ativo líquido atribuível aos detentores» e «alteração no valor do ativo líquido atribuível aos detentores» nas demonstrações financeiras de uma entidade que não tenha capital próprio contribuído (como, por exemplo, alguns fundos mútuos e trusts — ver Exemplo Ilustrativo 7) nem o uso de divulgação adicional para mostrar que os interesses totais dos membros compreendem itens como reservas que correspondem à definição de capital próprio e instrumentos com uma opção put que não correspondem (ver Exemplo Ilustrativo 8).

19. Se uma entidade não tiver um direito incondicional de evitar a entrega de dinheiro ou outro ativo financeiro para liquidação de uma obrigação contratual, a obrigação corresponde à definição de passivo financeiro, exceto no caso de instrumentos classificados como instrumentos do passivo em conformidade com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D. Por exemplo:

a) uma restrição na capacidade de uma entidade de satisfazer uma obrigação contratual, tal como a falta de acesso a moeda estrangeira ou a necessidade de obter aprovação de pagamento de uma autoridade reguladora, não nega a obrigação contratual da entidade nem o direito contratual do detentor segundo o instrumento.

b) uma obrigação contratual que seja condicional numa contraparte que exerça o seu direito de remir é um passivo financeiro porque a entidade não tem o direito incondicional de evitar entregar dinheiro ou outro ativo financeiro.

20. Um instrumento financeiro que não estabeleça explicitamente uma obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro pode estabelecer uma obrigação indiretamente através dos seus termos e condições. Por exemplo:

a) um instrumento financeiro pode conter uma obrigação não financeira que deve ser liquidada se, e apenas se, a entidade não efetuar distribuições ou não remir o instrumento. Se a entidade pode evitar uma transferência de dinheiro ou outro ativo financeiro só liquidando a obrigação não financeira, o instrumento financeiro é um passivo financeiro.

b) um instrumento financeiro é um passivo financeiro se proporcionar que no momento da liquidação a entidade vai entregar ou:

i) dinheiro ou outro ativo financeiro, ou

ii) as suas próprias ações cujo valor esteja determinado para exceder substancialmente o valor do dinheiro ou do outro ativo financeiro.

Embora a entidade não tenha uma obrigação contratual explícita de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro, o valor da alternativa de liquidação das ações é tal que a entidade liquidará em dinheiro. Em qualquer caso, o detentor tem substancialmente garantido o recebimento de uma quantia que é pelo menos equivalente à opção de liquidação em dinheiro (ver parágrafo 21.).

### ***Liquidação nos instrumentos de capital próprio da própria entidade [parágrafo 16.b)]***

21. Um contrato não é um instrumento de capital próprio apenas porque pode resultar no recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da própria entidade. Uma entidade pode ter um direito ou obrigação contratual de receber ou entregar um número das suas próprias ações ou outros instrumentos de capital próprio que varia de forma a que o justo valor dos instrumentos de capital próprio da própria entidade a receber ou entregar seja equivalente à quantia do direito ou obrigação contratual. Esse direito ou obrigação contratual pode corresponder a uma quantia fixa ou a uma quantia que flutue parcial ou totalmente em resposta a alterações numa variável diferente do preço de mercado dos instrumentos de capital próprio da própria entidade (p. ex., uma taxa de juro, o preço de uma mercadoria ou o preço de um instrumento financeiro). Dois exemplos são a) um contrato para entregar o número de instrumentos de capital próprio da entidade que corresponda ao valor de 100 UM, e b) um contrato para entregar o número de instrumentos de capital próprio da entidade que corresponda ao valor de 100 onças de ouro. Tal contrato é um passivo financeiro da entidade mesmo que a entidade deva ou possa liquidá-lo entregando os seus instrumentos de capital próprio. Não é um instrumento de capital próprio porque a entidade utiliza um número variável dos seus instrumentos de capital próprio como forma de liquidar o contrato. Em conformidade, o contrato não denuncia um interesse residual nos ativos da entidade após dedução de todos os seus passivos.

22. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 22A, um contrato que será liquidado pela entidade (recebendo ou) entregando um número fixo dos seus instrumentos de capital próprio em troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro ativo financeiro é um instrumento de capital próprio. Por exemplo, uma opção sobre ações emitida que dê à contraparte o direito de comprar um número fixo de ações da entidade por um preço fixo ou por uma quantia de capital declarada e fixa de uma obrigação é um instrumento de capital próprio. As alterações no justo valor de um contrato decorrentes de variações nas taxas de juro do mercado que não afetem a quantia em dinheiro ou outros ativos financeiros a serem pagos ou recebidos, ou o número de instrumentos de capital próprio a serem recebidos ou entregues, no momento da liquidação do contrato não impedem que o contrato seja um instrumento de capital próprio. Qualquer retribuição recebida (tal como o prémio recebido por uma opção subscrita ou um warrant sobre as ações da própria entidade) é adicionada diretamente ao capital próprio. Qualquer retribuição paga (tal como um prémio pago por uma opção adquirida) é deduzida diretamente no capital próprio. As alterações no justo valor de um instrumento de capital próprio não são reconhecidas nas demonstrações financeiras.

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

22.A. Se os instrumentos de capital próprio da própria entidade, a receber ou a entregar pela entidade, no quadro da liquidação de um contrato, forem instrumentos financeiros com uma opção put com todas as características e que satisfazem as condições descritas parágrafos 16A e 16B, ou instrumentos que impõem à entidade uma obrigação de entregar a outra parte uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação, e que têm todas as características e satisfazem as condições descritas parágrafos 16C e 16D, esse contrato será um ativo financeiro ou um passivo financeiro. Este facto é extensível a um contrato a ser liquidado pela entidade que recebe ou entrega um número fixo de tais instrumentos em troca de uma quantidade fixa de dinheiro ou de outro ativo financeiro.

23. Com exceção das circunstâncias descritas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D, um contrato que contém uma obrigação de que uma entidade compre os seus próprios instrumentos de capital próprio em troca de dinheiro ou qualquer outro ativo financeiro dá origem a um passivo financeiro correspondente ao valor presente da quantia de remição (por exemplo, ao valor presente do preço de recompra a prazo, ao preço de exercício de opção ou a outra quantia de remição). É este o caso mesmo que o próprio contrato seja um instrumento de capital próprio. Um exemplo é a obrigação de uma entidade adquirir os seus instrumentos de capital próprio a dinheiro, nos termos de um contrato forward. O passivo financeiro é reconhecido inicialmente pelo valor presente da quantia de remição, e é reclassificado do capital próprio. Posteriormente, o passivo financeiro é mensurado em conformidade com a IFRS 9. Se o contrato expirar sem entrega, a quantia escriturada do passivo financeiro é reclassificada no capital próprio. A obrigação contratual de uma entidade comprar os seus próprios instrumentos de capital próprio dá origem a um passivo financeiro pelo valor presente da quantia de remição mesmo que a obrigação de comprar esteja sujeita ao exercício de um direito de remição pela contraparte (por exemplo, uma opção put subscreta que dá à contraparte o direito a vender os instrumentos de capital próprio de uma entidade à entidade por um preço fixo).

24. Um contrato que será liquidado pela entidade entregando ou recebendo um número fixo dos seus instrumentos de capital próprio em troca de uma quantia variável em dinheiro ou outro ativo financeiro é um ativo financeiro ou um passivo financeiro. Um exemplo é um contrato para que a entidade entregue 100 dos seus instrumentos de capital próprio em troca de uma quantia em dinheiro calculada para igualar o valor de 100 onças de ouro.

### *Cláusulas de liquidação contingente*

25. Um instrumento financeiro pode exigir que a entidade entregue dinheiro ou outro ativo financeiro, ou que o liquide de outra forma de modo que constitua um passivo financeiro, no caso de ocorrência ou não ocorrência de acontecimentos futuros incertos (ou como resultado de circunstâncias incertas) que estejam fora do controlo tanto do emitente como do detentor do instrumento, tal como uma alteração no índice do mercado de ações, no índice de preços no consumidor, na taxa de juro ou nos requisitos fiscais, ou nos futuros lucros, rendimento líquido ou rácio dívida/capital próprio do emitente. O emitente de tal instrumento não tem o direito incondicional de evitar entregar dinheiro ou outro ativo financeiro (ou de outra forma liquidar o mesmo de modo a que seja um passivo financeiro). Portanto, é um passivo financeiro do emitente a não ser que:

- (a) a parte da cláusula de liquidação contingente suscetível de exigir a liquidação em dinheiro ou outro ativo financeiro (ou, de outra forma, de modo que constitua um passivo financeiro) não seja genuína;
- (b) possa ser exigido ao emitente que liquide a obrigação em dinheiro ou outro ativo financeiro (ou que a liquide de outra forma, de modo que constitua um passivo financeiro) apenas no caso de liquidação por parte do emitente. ou
- (c) o instrumento tem todas as características e cumpre as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B.

### *Opções de liquidação*

26. Quando um instrumento financeiro derivado dá a uma parte a escolha sobre como será liquidado (p. ex., o emitente ou o detentor pode optar pela liquidação de forma líquida em dinheiro ou por troca de ações por dinheiro), trata-se de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro a não ser que todas as alternativas de liquidação resultem em que seja um instrumento de capital próprio.

27. Um exemplo de instrumento financeiro derivado com opção de liquidação que seja um passivo financeiro é uma opção sobre ações que o emitente pode decidir liquidar de forma líquida em dinheiro ou trocando as suas próprias ações por dinheiro. De forma semelhante, alguns contratos para comprar ou vender um item não financeiro em troca dos instrumentos de capital próprio da própria entidade estão dentro do âmbito desta Norma porque podem ser liquidados ou por entrega do item não financeiro ou de forma líquida em dinheiro ou outro instrumento financeiro (ver parágrafos 8.-10.). Esses contratos são ativos financeiros ou passivos financeiros e não instrumentos de capital próprio.

Instrumentos financeiros compostos (ver também os parágrafos AG30-AG35 e Exemplos Ilustrativos 9-12)

28. O emitente de um instrumento financeiro não derivado deve avaliar os termos do instrumento financeiro para determinar se este contém tanto um componente do passivo como um do capital próprio. Tais componentes devem ser classificados separadamente como passivos financeiros, ativos financeiros ou instrumentos de capital próprio de acordo com o parágrafo 15.

29. Uma entidade reconhece separadamente os componentes de um instrumento financeiro que a) crie um passivo financeiro na entidade e b) conceda uma opção ao detentor do instrumento para o converter num instrumento de capital próprio da entidade. Por exemplo, uma obrigação ou instrumento similar convertível pelo emitente num número fixo de ações ordinárias da entidade é um instrumento financeiro composto. Do ponto de vista da entidade, tal instrumento compreende dois componentes: um passivo financeiro (um acordo contratual para entregar dinheiro ou outro ativo financeiro) e um instrumento de capital próprio (uma opção call concedendo ao detentor o direito, por um período de tempo especificado, de o converter num número fixo de ações ordinárias da entidade). O efeito económico de emitir tal instrumento é substancialmente o mesmo que emitir simultaneamente um instrumento de dívida com uma cláusula de liquidação antecipada e warrants de compra de ações ordinárias, ou que emitir um instrumento de dívida com warrants destacáveis de compra de ações. Por conseguinte, em todos os casos, a entidade apresenta os componentes do passivo e do capital próprio separadamente na sua demonstração da posição financeira.

30. A classificação dos componentes do passivo e do capital próprio de um instrumento convertível não é revista em consequência de uma alteração na probabilidade de uma opção de conversão vir a ser exercida, mesmo quando o exercício da opção possa parecer ter-se tornado economicamente vantajosa para alguns detentores. Os detentores podem nem sempre agir da forma que se possa esperar porque, por exemplo, as consequências fiscais resultantes das conversões podem divergir entre os detentores. Além disso,

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

a probabilidade de conversão alterar-se-á de tempos a tempos. A obrigação contratual da entidade de fazer futuros pagamentos permanece pendente até que seja extinta pela conversão, pela maturidade do instrumento ou por alguma outra transação.

31. A IFRS 9 trata da mensuração dos ativos financeiros e dos passivos financeiros. Os instrumentos de capital próprio são instrumentos que evidenciam um interesse residual nos ativos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos. Portanto, quando a quantia escriturada inicial de um instrumento financeiro composto é imputada aos seus componentes do capital próprio e do passivo, é atribuída ao componente do capital próprio a quantia residual depois de deduzida ao justo valor do instrumento como um todo a quantia separadamente determinada para o componente do passivo. O valor de quaisquer características de derivado (tal com uma opção call) embutidas no instrumento financeiro composto diferentes do componente do capital próprio (como uma opção de conversão em capital próprio) está incluído no componente do passivo. A soma das quantias escrituradas atribuídas aos componentes do passivo e do capital próprio no reconhecimento inicial é sempre igual ao justo valor que seria atribuído ao instrumento como um todo. Nenhum ganho ou perda resulta do reconhecimento inicial separado dos componentes do instrumento.

32. Segundo a abordagem descrita no parágrafo 31., o emitente de uma obrigação convertível em ações ordinárias começa por determinar a quantia escriturada do componente do passivo mensurando o justo valor de um passivo similar (incluindo quaisquer características embutidas de derivado que não seja capital próprio) que não tenha um componente do capital próprio associado. A quantia escriturada do instrumento de capital próprio representada pela opção de converter o instrumento em ações ordinárias é então determinada ao deduzir-se o justo valor do passivo financeiro ao justo valor do instrumento financeiro composto como um todo.

### Ações próprias (ver também o parágrafo AG36)

33. Se uma entidade readquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio, esses instrumentos («ações próprias») devem ser deduzidos no capital próprio. Não será reconhecido qualquer ganho ou perda nos lucros ou prejuízos da compra, venda, emissão ou cancelamento dos instrumentos de capital próprio de uma entidade. Essas ações próprias podem ser adquiridas e detidas pela entidade ou por outros membros do grupo consolidado. As retribuições pagas ou recebidas devem ser reconhecidas diretamente no capital próprio.

33A Algumas entidades operam, interna ou externamente, um fundo de investimento que confere aos investidores prestações determinadas pelas unidades de participação no fundo e reconhece passivos financeiros correspondentes aos montantes a pagar a esses investidores. Do mesmo modo, algumas entidades emitem grupos de contratos de seguro com características de participação direta cujos ativos subjacentes detêm. Alguns desses fundos ou itens subjacentes incluem ações próprias da entidade. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 33, uma entidade pode optar por não deduzir do capital próprio uma ação própria que está incluída num fundo desse tipo ou é um item subjacente quando, e só quando, readquire os seus próprios instrumentos de capital próprio para tais fins. Em vez disso, a entidade pode optar por continuar a contabilizar a ação própria em causa como capital próprio e por contabilizar o instrumento readquirido como se fosse um ativo financeiro, mensurando-o pelo justo valor através dos resultados de acordo com a IFRS 9. Essa decisão é irrevogável e feita instrumento a instrumento. Para efeitos desta opção, os contratos de investimento com características de participação discricionária têm-se por incluídos nos contratos de seguro. (Ver a IFRS 17 para os termos utilizados neste parágrafo, que se encontram definidos na referida norma.)

34. A quantidade de ações próprias detidas é divulgada separadamente ou na face da demonstração da posição financeira ou nas notas, de acordo com a IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras. Uma entidade proporciona a divulgação de acordo com a IAS 24 Divulgações de Partes Relacionadas se a entidade readquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio a partir de partes relacionadas.

### Juros, dividendos, perdas e ganhos (ver também o parágrafo AG37)

35. Os juros, dividendos, perdas e ganhos relacionados com um instrumento financeiro ou com um componente que seja um passivo financeiro devem ser reconhecidos como rendimento ou despesa nos resultados. As distribuições de rendimentos aos detentores de um instrumento de capital próprio devem ser reconhecidas pela entidade diretamente no capital próprio. Os custos de transação de uma transação de capital próprio devem ser contabilizados como uma dedução ao capital próprio.

35.A. O imposto sobre o rendimento respeitante às distribuições de rendimentos aos detentores de um instrumento de capital próprio e aos custos de transação de uma transação de capital próprio devem ser contabilizados de acordo com a IAS 12 Impostos sobre o rendimento.

36. A classificação de um instrumento financeiro como um passivo financeiro ou um instrumento de capital próprio determina se os juros, os dividendos, as perdas e os ganhos relacionados com esse instrumento são reconhecidos como rendimento ou gasto nos lucros ou prejuízos. Assim, os pagamentos de dividendos sobre ações totalmente reconhecidas como passivos são reconhecidos como gastos da mesma forma que os juros sobre uma obrigação. Da mesma forma, os ganhos e perdas associados às remições ou refinanciamentos de passivos financeiros são reconhecidos nos lucros ou prejuízos, enquanto que as remições ou refinanciamentos de instrumentos de capital próprio são reconhecidos como alterações no capital próprio. As alterações no justo valor de um instrumento de capital próprio não são reconhecidas nas demonstrações financeiras.

37. Uma entidade incorre normalmente em vários custos ao emitir ou adquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio. Esses custos podem incluir taxas de registo e outras taxas reguladoras, montantes pagos a conselheiros jurídicos, contabilísticos e outros profissionais, custos de impressão e imposto de selo. Os custos de transação de uma transação de capital próprio são contabilizados em dedução ao capital próprio na medida em que são custos incrementais diretamente imputáveis à transação de capital próprio, que de outra forma teriam sido evitados. Os custos de uma transação de capital próprio que se abandonou são reconhecidos como uma despesa.

38. Os custos de transação que se relacionam com a emissão de um instrumento financeiro composto são imputados aos componentes do passivo e do capital próprio do instrumento em proporção à imputação de proventos. Os custos de transação que se relacionam juntamente com mais de uma transação (por exemplo, os custos de uma oferta concomitante de algumas ações e uma cotação na bolsa de outras ações) são imputados a essas transações utilizando uma base de imputação que seja racional e consistente com transações similares.

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

39. O montante dos custos de transação contabilizados em dedução ao capital próprio durante o período é divulgado separadamente, de acordo com a IAS 1.

40. Os dividendos classificados como um gasto podem ser apresentados na(s) demonstração(ões) dos resultados e de outro rendimento integral quer com juros sobre outros passivos quer como uma rubrica separada. Além dos requisitos desta Norma, a divulgação dos juros e dividendos está sujeita aos requisitos da IAS 1 e da IFRS 7. Nalgumas circunstâncias, devido às diferenças entre juros e dividendos relativamente a aspetos como a dedutibilidade fiscal, é desejável divulgá-los separadamente na(s) demonstração(ões) dos resultados e de outro rendimento integral. As divulgações relativas aos efeitos fiscais são feitas em conformidade com a IAS 12.

41. Ganhos e perdas relacionados com alterações na quantia escriturada de um passivo financeiro são reconhecidos como rendimento ou gasto nos lucros ou prejuízos mesmo quando se relacionam com um instrumento que inclui um direito a um interesse residual nos ativos da entidade em troca de dinheiro ou outro ativo financeiro [ver parágrafo 18b)]. Segundo a IAS 1, a entidade apresenta qualquer ganho ou perda resultante da remensuração desse instrumento separadamente na demonstração do rendimento integral quando é relevante para explicar o desempenho da entidade.

### Compensação de um ativo financeiro com um passivo financeiro (ver também os parágrafos AG38 e AG39)

42. Um ativo financeiro e um passivo financeiro devem ser compensados e a quantia líquida apresentada na demonstração da posição financeira quando, e apenas quando, uma entidade:

- a) tiver atualmente um direito de cumprimento obrigatório para compensar as quantias reconhecidas; e
- b) pretender, ou liquidar numa base líquida, ou realizar o ativo e liquidar simultaneamente o passivo.

Ao contabilizar uma transferência de um ativo financeiro não elegível para desreconhecimento, a entidade não deve compensar o ativo transferido e o passivo associado (ver parágrafo 3.2.22 da IFRS 9).

43. A presente Norma exige a apresentação dos ativos financeiros e passivos financeiros numa base líquida, sempre que isso constitua reflexo dos futuros fluxos de caixa previstos de uma entidade decorrentes da liquidação de dois ou mais instrumentos financeiros distintos. Quando uma entidade tem o direito de receber ou a obrigação de pagar uma quantia líquida única e tenciona fazê-lo, só tem, na realidade, um único ativo financeiro ou passivo financeiro. Noutras circunstâncias, os ativos financeiros e os passivos financeiros são apresentados separadamente uns dos outros, de forma coerente com as suas características enquanto recursos ou obrigações da entidade. Uma entidade deve divulgar as informações exigidas pelos parágrafos 13B–13E da IFRS 7 relativamente aos instrumentos financeiros reconhecidos que sejam abrangidos pelo parágrafo 13A da IFRS 7.

44. A compensação de um ativo financeiro reconhecido com um passivo financeiro reconhecido e a apresentação da quantia líquida difere do desreconhecimento de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro. Embora a compensação não dê origem ao reconhecimento de um ganho ou de uma perda, o desreconhecimento de um instrumento financeiro resulta não somente na remoção do item previamente reconhecido da demonstração da posição financeira, mas pode também resultar no reconhecimento de um ganho ou de uma perda.

45. Um direito de compensar é um direito legal do devedor, por contrato ou de outra maneira, de liquidar ou de outra maneira eliminar toda ou uma parte de uma quantia devida a um credor ao aplicar contra essa quantia uma quantia devida pelo credor. Em circunstâncias não usuais, um devedor pode ter um direito legal de aplicar uma quantia devida de uma terceira parte contra a quantia devida a um credor desde que haja um acordo entre as três partes que estabeleça claramente o direito do devedor de compensar quantias. Porque o direito de compensar é um direito legal, as condições que suportam o direito podem variar de uma jurisdição legal para uma outra e as leis aplicáveis às relações entre as partes devem ser consideradas.

46. A existência de um direito que possa ser de cumprimento obrigatório de compensar um ativo financeiro com um passivo financeiro afeta os direitos e as obrigações associados a um ativo financeiro e a um passivo financeiro e pode afetar a exposição de uma entidade aos riscos de crédito e de liquidez. Porém, a existência do direito, por si mesma, não é uma base suficiente para a compensação. Na ausência de uma intenção de exercer o direito ou de liquidar simultaneamente, não são afetadas a quantia e a tempestividade dos futuros fluxos de caixa de uma entidade. Quando uma entidade pretende exercer o direito ou liquidar simultaneamente, a apresentação do ativo e do passivo numa base líquida reflete mais apropriadamente as quantias e a tempestividade dos futuros fluxos de caixa esperados, assim como os riscos a que estão expostos tais fluxos de caixa. A intenção por uma ou ambas as partes de liquidar numa base líquida sem o direito legal de o fazer não é suficiente para justificar a compensação dado que os direitos e obrigações associados ao ativo financeiro e passivo financeiro individuais permanecem inalterados.

47. As intenções de uma entidade com respeito à liquidação de ativos e passivos particulares podem ser influenciadas pelas suas práticas negociais normais, pelos requisitos dos mercados financeiros e por outras circunstâncias que possam limitar a capacidade de liquidar de forma líquida ou de liquidar simultaneamente. ... Quando uma entidade tem o direito de compensar, mas não pretende liquidar de forma líquida ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente, o efeito do direito na exposição ao risco de crédito da entidade será divulgado de acordo com o parágrafo 36. da IFRS 7.

48. A liquidação simultânea de dois instrumentos financeiros pode ocorrer através de, por exemplo, a operação de uma câmara de compensação num mercado financeiro organizado ou de uma troca direta. Nestas circunstâncias, os fluxos de caixa são, com efeito, equivalentes a uma quantia única líquida e não há exposição a riscos de crédito ou de liquidez. Noutras circunstâncias, uma entidade pode liquidar dois instrumentos ao receber e pagar quantias separadas, ficando exposta a risco de crédito por toda a quantia do ativo ou a risco de liquidez por toda a quantia do passivo. Tais exposições ao risco podem ser significativas ainda que por relativamente pouco tempo. Desse modo, a realização de um ativo financeiro e a liquidação de um passivo financeiro são apenas tratadas como simultâneas quando as transações ocorrem no mesmo momento.

49. As condições estabelecidas no parágrafo 42. não são geralmente satisfeitas e a compensação é geralmente desapropriada quando:

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

- a) vários instrumentos financeiros diferentes são usados para emular as características de um instrumento financeiro único (um «instrumento sintético»);
- b) os ativos financeiros e passivos financeiros provêm de instrumentos financeiros que tenham a mesma exposição a riscos primários (por exemplo, ativos e passivos de uma carteira de contratos «forward» ou de outros instrumentos derivados) mas envolvem diferentes contrapartes;
- c) os ativos financeiros ou outros são dados de penhor como garantia colateral de passivos financeiros sem recurso;
- d) os ativos financeiros são postos de lado com custódia de outrem («trust») por um devedor com o fim de cumprir uma obrigação sem que aqueles ativos tenham sido aceites pelo credor em liquidação da obrigação (por exemplo, a constituição de um fundo consolidado); ou
- e) se espera que as obrigações incorridas como resultado de acontecimentos que deram origem a perdas sejam recuperadas de uma terceira parte em virtude de uma reivindicação feita de acordo com um contrato de seguro.

50. Uma entidade que negocie uma quantidade de transações de instrumentos financeiros com uma única contraparte pode entrar num «acordo principal de compensação» com essa contraparte. Tal acordo proporciona uma liquidação de forma líquida única de todos os instrumentos financeiros cobertos pelo acordo no caso de incumprimento ou no término de qualquer contrato. Estes acordos são geralmente usados por instituições financeiras para proporcionar proteção contra perdas no caso de falência ou de outras circunstâncias que resultem na incapacidade de uma contraparte de cumprir as suas obrigações. Um acordo principal de compensação geralmente cria um direito de compensação que se torna de cumprimento obrigatório e só afeta a realização ou a liquidação de ativos financeiros e de passivos financeiros individuais no seguimento de um acontecimento especificado de incumprimento ou noutras circunstâncias que não se espera que surjam no decurso normal do negócio. Um acordo principal de compensação não proporciona uma base de compensação a menos que ambos os critérios do parágrafo 42. sejam satisfeitos. Quando os ativos financeiros e os passivos financeiros sujeitos a um acordo principal de compensação não são compensados, o efeito do acordo na exposição de uma entidade ao risco de crédito será divulgado de acordo com o parágrafo 36. da IFRS 7.

## DIVULGAÇÃO

51.-95. [Eliminados]

## DATA DE EFICÁCIA E TRANSIÇÃO

96. Uma entidade deve aplicar esta Norma aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2005. É permitida a aplicação mais cedo. Uma entidade não deve aplicar esta Norma a períodos anuais com início antes de 1 de janeiro de 2005, a não ser que também aplique a IAS 39 (emitida em dezembro de 2003), incluindo as emendas emitidas em março de 2004. Se uma entidade aplicar esta Norma a um período que tenha início antes de 1 de janeiro de 2005, ela deve divulgar esse facto.

96.A. O documento Instrumentos financeiros com uma opção put e obrigações decorrentes de uma liquidação (emendas às IAS 32 e IAS), emitido em Fevereiro de 2008, determina que os instrumentos financeiros com todas as características e que cumprem as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D devem ser classificados como instrumentos de capital próprio, emendou os parágrafos 11, 16, 17-19, 22, 23, 25, AG13, AG14 e AG27, e acrescentou os parágrafos 16A-16F, 22A, 96B, 96C, 97C, AG14A-AG14J e AG29A. Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2009. É permitida a aplicação mais cedo. Caso as entidades apliquem estas emendas relativamente a um período anterior, devem divulgar esse facto e aplicar em simultâneo as emendas às IAS 1, IAS 7, IAS 39, IFRS 7 e IFRIC 2.

96.B. O documento Instrumentos financeiros com uma opção put e obrigações decorrentes de uma liquidação introduziu uma exceção de âmbito limitado; por conseguinte, uma entidade não deve aplicar a exceção por analogia.

96C A classificação de instrumentos ao abrigo desta exceção é restringida à contabilização de tais instrumentos nos termos da IAS 1, IAS 32, IAS 39, IFRS 7 e IFRS 9. O instrumento não deve ser considerado um instrumento de capital próprio ao abrigo de outras orientações, como por exemplo a IFRS 2.

97. Esta Norma deve ser aplicada retrospectivamente.

97.A. A IAS 1 (tal como revista em 2007) emendou a terminologia usada nas IFRS. Além disso, emendou o parágrafo 40. Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a IAS 1 (revista em 2007) a um período anterior, as emendas deverão ser aplicadas a esse período anterior.

97.B. A IFRS 3 (conforme revista em 2008) eliminou o parágrafo 4(c). Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2011. Se uma entidade aplicar a IFRS 3 (revista em 2008) a um período anterior, a emenda também deve ser aplicada a esse período anterior. No entanto, a emenda não se aplica às retribuições contingentes decorrentes de uma concentração de atividades empresariais em que a data de aquisição seja anterior à aplicação da IFRS 3 (revista em 2008). A entidade deve, nesse caso, contabilizar essas retribuições em conformidade com os parágrafos 65A-65E da IFRS 3 (conforme emendada em 2010).

97.C. Ao aplicar as alterações descritas no parágrafo 96A, uma entidade deve dividir os instrumentos financeiros compostos que incluem uma obrigação de entregar a outra parte uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade apenas em caso de liquidação em componentes distintos do passivo e do capital próprio. Se a componente do passivo tiver deixado de ser devida, a aplicação retrospectiva dessas emendas à IAS 32 implicaria a separação em duas componentes do capital próprio. A primeira componente seria incluída nos resultados retidos e representaria os juros acumulados, acrescidos à componente do passivo. A outra componente representaria a componente inicial do capital próprio. Por conseguinte, uma entidade não terá de separar estas duas componentes se a componente do passivo tiver deixado de ser devida à data de aplicação das emendas.

97.D. O parágrafo 4 foi alterado com base no documento Melhoramentos introduzidos nas IFRS, emitido em maio de 2008. Uma entidade deve aplicar essa emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2009. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto e aplicar a esse período anterior as emendas

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

ao parágrafo 3 da IFRS 7, ao parágrafo 1 da IAS 28 e ao parágrafo 1 da IAS 31, emitidas em maio de 2008. É permitido a uma entidade aplicar prospectivamente a emenda.

97.E. Os parágrafos 11 e 16 foram alterados com base no documento Classificação dos Direitos de Emissão, emitido em outubro de 2009. Uma entidade deve aplicar estas emendas aos períodos anuais com início em ou após 1 de fevereiro de 2010. É permitida a aplicação mais cedo. Se aplicar as emendas a um período anterior, a entidade deve divulgar esse facto.

97.G. O parágrafo 97B foi emendado pelo documento Melhoramentos introduzidos nas IFRS emitido em maio de 2010. Uma entidade deve aplicar esta emenda aos períodos anuais com início em ou após 1 de julho de 2010. É permitida a aplicação mais cedo.

97.I. A IFRS 10 e a IFRS 11, emitidas em maio de 2011, emendaram os parágrafos 4(a) e AG29. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 10 e a IFRS 11.

97.J. A IFRS 13, emitida em maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 11 e emendou os parágrafos 23 e AG31. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 13.

97.K. O documento Apresentação das Rubricas de Outro Rendimento Integral (Emendas à IAS 1), emitido em junho de 2011, emendou o parágrafo 40. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IAS 1 (conforme emendada em junho de 2011).

97.L. O documento Compensação entre Ativos Financeiros e Passivos Financeiros (Emendas à IAS 32), emitido em dezembro de 2011, suprimiu o parágrafo AG38 e aditou os parágrafos AG38A–AG38F. Uma entidade deve aplicar estas emendas em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2014. Uma entidade deve aplicar estas emendas de forma retroativa. É permitida a aplicação antecipada. Se uma entidade aplicar estas emendas relativamente a um período anterior, deve divulgar esse facto e proceder também às divulgações exigidas pelo documento Divulgações—Compensação entre Ativos Financeiros e Passivos Financeiros (Emendas à IFRS 7), emitido em dezembro de 2011.

97.M. O documento Melhoramentos anuais – ciclo 2009 - 2011, emitido em maio de 2012, emendou os parágrafos 35, 37 e 39 e adicionou o parágrafo 35A. Uma entidade deve aplicar essa emenda retrospectivamente em conformidade com a IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2013. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar a emenda a um período anterior, deve divulgar esse facto.

97.N. O documento Entidades de Investimento (Emendas à IFRS 10, à IFRS 12 e à IAS 27), emitido em outubro de 2012, emendou o parágrafo 4. Uma entidade deve aplicar esta emenda em relação aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2014. É permitida a aplicação antecipada do documento Entidades de Investimento. Se uma entidade aplicar a emenda de forma antecipada, deve também aplicar todas as emendas incluídas no documento Entidades de Investimento ao mesmo tempo.

97.Q. A IFRS 15 Rédito de Contratos com Clientes, emitida em maio de 2014, emendou o parágrafo AG21. As entidades devem aplicar esta emenda quando aplicarem a IFRS 15.

97.R. A IFRS 9, tal como emitida em julho de 2014, emendou os parágrafos 3, 4, 8, 12, 23, 31, 42, 96C, AG2 e AG30, e eliminou os parágrafos 97F, 97H e 97P. Uma entidade deve aplicar estas alterações quando aplicar a IFRS 9.

97.S. A IFRS 16 Locações, emitida em janeiro de 2016, emendou os parágrafos AG9 e AG10. As entidades devem aplicar estas emendas quando aplicarem a IFRS 16.

97.T A IFRS 17, emitida em maio de 2017, emendou os parágrafos 4, AG8 e AG36 e aditou o parágrafo 33A. Emendas à IFRS 17, emitidas em junho de 2020, voltaram a emendar o parágrafo 4. Uma entidade deve aplicar estas emendas quando aplicar a IFRS 17.

## RETIRADA DE OUTRAS TOMADAS DE POSIÇÃO

98. Esta Norma substitui a IAS 32 Instrumentos Financeiros: Divulgação e Apresentação revista em 2000.

99. Esta Norma substitui as seguintes Interpretações:

- a) SIC-5 Classificação de Instrumentos Financeiros — Cláusulas de Liquidação Contingente;
- b) SIC-16 Capital por Ações — Instrumentos de Capital próprio Readquiridos (Ações Próprias); e
- c) SIC-17 Capital próprio — Custos de uma Transação de Capital próprio.

100. Esta Norma retira o projeto da Interpretação SIC-D34 Instrumentos Financeiros — Instrumentos ou Direitos Removíveis pelo Detentor.

## Apêndice

### GUIA DE APLICAÇÃO

#### IAS 32 Instrumentos Financeiros: Apresentação

Este apêndice faz parte integrante desta Norma.

AG1 Este Guia de Aplicação explica a aplicação de determinados aspetos da Norma.

AG2 A norma não trata o reconhecimento nem a mensuração dos instrumentos financeiros. Os requisitos aplicáveis ao reconhecimento e à mensuração dos ativos e dos passivos financeiros são estabelecidos na IFRS 9.

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

### DEFINIÇÕES (PARÁGRAFOS 11.-14.)

#### Ativos financeiros e passivos financeiros

AG3 O dinheiro (caixa) é um ativo financeiro porque representa o meio de troca, sendo, por isso, a base pela qual são mensuradas e reconhecidas todas as transações nas demonstrações financeiras. Um depósito de dinheiro num banco ou em instituição financeira semelhante é um ativo financeiro porque representa o direito contratual do depositante de obter dinheiro da instituição ou de sacar um cheque ou instrumento financeiro semelhante contra o saldo a favor de um credor em pagamento de um passivo financeiro.

AG4 Exemplos comuns de ativos financeiros que representam um direito contratual de receber dinheiro no futuro e de passivos financeiros correspondentes que representam uma obrigação contratual de entregar dinheiro no futuro são:

- a) contas comerciais a receber e a pagar;
- b) livranças a receber e a pagar;
- c) empréstimos a receber e a pagar; e
- d) obrigações a receber e a pagar.

Em cada caso, o direito contratual de uma parte de receber (ou obrigação de pagar) dinheiro é balanceado pela obrigação correspondente da outra parte de pagar (ou direito de receber).

AG5 Um outro tipo de instrumento financeiro é aquele pelo qual o benefício económico a ser recebido ou cedido é um ativo financeiro, que não seja caixa. Por exemplo, uma livrança pagável em obrigações governamentais dá ao detentor o direito contratual de receber e ao emitente a obrigação contratual de entregar obrigações governamentais, mas não dinheiro (caixa). As obrigações são ativos financeiros porque representam obrigações do governo emitente de pagar caixa (dinheiro). A livrança é, por isso, um ativo financeiro do detentor da livrança e um passivo financeiro do emitente da mesma.

AG6 Instrumentos de dívida «perpétuos» (tais como obrigações «perpétuas», debentures e consolidados) proporcionam normalmente ao detentor o direito contratual de receber pagamentos por conta de juros em datas fixas que se prolongam para o futuro indefinido, seja sem qualquer direito de receber um retorno de capital seja um direito a um retorno de capital segundo termos que tornem isso muito improvável ou muito longínquo no futuro. Por exemplo, uma entidade pode emitir um instrumento financeiro que exija que se façam pagamentos anuais em perpétuidades iguais a uma taxa de juro expressa de 8 % aplicada a uma quantia expressa ao par ou quantia de capital de 1 000 UM. Presumindo que 8 % seja a taxa de juro do mercado para o instrumento quando emitido, o emitente assume uma obrigação contratual de fazer um fluxo de pagamentos de juros futuros que tenham um justo valor (valor presente) de 1 000 UM no reconhecimento inicial. O detentor e o emitente do instrumento têm um ativo financeiro e um passivo financeiro, respetivamente.

AG7 Um direito contratual ou uma obrigação contratual de receber, entregar ou trocar instrumentos financeiros é, em si mesmo, um instrumento financeiro. Uma cadeia de direitos contratuais ou de obrigações contratuais satisfaz a definição de um instrumento financeiro se acabar por conduzir ao recebimento ou pagamento de dinheiro ou à aquisição ou emissão de um instrumento de capital próprio.

AG8 A capacidade de exercer um direito contratual ou o requisito de cumprir uma obrigação contratual podem ser absolutos ou estar dependentes da ocorrência de um acontecimento futuro. Por exemplo, uma garantia financeira consiste num direito contratual do mutuante a receber dinheiro do garante, e numa obrigação contratual correspondente do garante pagar ao mutuante, se o mutuário não pagar. O direito e a obrigação contratuais existem por força de uma transação ou acontecimento passado (prestação da garantia), ainda que a capacidade do mutuante de exercer o seu direito e o requisito de o garante cumprir a sua obrigação sejam ambos contingentes de um ato futuro de incumprimento por parte do mutuário. Um direito e uma obrigação contingentes cumprem a definição de ativo financeiro e de passivo financeiro, ainda que tais ativos e passivos nem sempre sejam reconhecidos nas demonstrações financeiras. Alguns destes direitos e obrigações contingentes podem constituir contratos dentro do âmbito da IFRS 17.

AG9 Uma locação cria geralmente um direito de receber por parte do locador, e uma obrigação de pagar por parte do locatário, um fluxo de pagamentos que são substancialmente os mesmos que pagamentos combinados de capital e de juros no âmbito de um acordo de empréstimo. O locador contabiliza o seu investimento na quantia a receber no âmbito de uma locação financeira e não do próprio ativo subjacente que é objeto de locação financeira. Por conseguinte, o locador considera uma locação financeira um instrumento financeiro. De acordo com a IFRS 16, um locador não reconhece o seu direito a receber pagamentos por locação no âmbito de uma locação operacional. O locador continua a contabilizar o próprio ativo subjacente e não qualquer quantia a receber no futuro no âmbito do contrato. Por conseguinte, o locador não considera uma locação operacional um instrumento financeiro, exceto no que diz respeito a pagamentos individuais devidos atualmente e a pagar pelo locatário.

AG10 Os ativos físicos (tais como inventários e ativos fixos tangíveis), os ativos sob direito de uso e os ativos intangíveis (tais como patentes e marcas comerciais) não são ativos financeiros. O controlo de tais ativos físicos, ativos sob direito de uso e ativos intangíveis cria uma oportunidade de gerar um influxo de caixa ou outro ativo financeiro, mas não dá origem a um direito presente de receber dinheiro ou outro ativo financeiro.

AG11 Os ativos (tais como gastos pré-pagos) pelos quais o benefício económico futuro seja o recebimento de bens ou serviços e não o direito de receber dinheiro ou um outro ativo financeiro não são ativos financeiros. De forma semelhante, itens tais como réditos diferido e a maior parte das obrigações respeitantes a garantias não são passivos financeiros porque o exfluxo de benefícios económicos a eles associados é a entrega de bens e serviços e não uma obrigação contratual de pagar dinheiro ou outro ativo financeiro.

AG12 Os passivos ou ativos que não sejam contratuais (tais como impostos sobre o rendimento que sejam criados em consequência de exigências legais impostas pelos governos) não são passivos financeiros nem ativos financeiros. A contabilização de impostos sobre o rendimento é tratada na IAS 12. De forma semelhante, as obrigações construtivas, tal como definidas na IAS 37 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, não resultam de contratos e não são passivos financeiros.

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

### Instrumentos de capital próprio

AG13 Exemplos de instrumentos de capital próprio incluem ações ordinárias sem opção put, alguns instrumentos com uma opção put (ver parágrafos 16A e 16B), alguns instrumentos que impõem à entidade a obrigação de entregar a outra parte uma parte pro rata dos seus ativos líquidos apenas em caso de liquidação (ver parágrafos 16C e 16D), alguns tipos de ações preferenciais (ver parágrafos AG25 e AG26) e warrants ou opções call subscritas que permitam ao detentor subscrever ou comprar um número fixo de ações ordinárias sem opção put na entidade emissora em troca de uma quantia fixa de dinheiro ou de um outro ativo financeiro. A obrigação de uma entidade emitir ou comprar um número fixo dos seus próprios instrumentos de capital próprio em troca de uma quantia fixa de dinheiro ou de um outro ativo financeiro é um instrumento de capital próprio da entidade (sem prejuízo do disposto no parágrafo 22A). Contudo, se tal contrato contiver uma obrigação para que a entidade pague uma quantia em dinheiro ou outro ativo financeiro (com exceção de um contrato classificado com instrumento de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D), dá também origem a uma responsabilidade correspondente ao valor presente da quantia de remição (ver parágrafo AG27 (a)). Um emitente de ações ordinárias sem opção put assume um passivo quando agir formalmente para fazer uma distribuição e se tornar legalmente obrigado perante os acionistas a fazê-lo. Isto pode ser o caso que se segue à declaração de um dividendo ou quando a entidade estiver a ser liquidada e quaisquer ativos remanescentes após a satisfação dos passivos se tornarem distribuíveis aos acionistas.

AG14 Uma opção call comprada ou outro contrato semelhante adquirido por uma entidade que lhe dê o direito de readquirir um número fixo dos seus próprios instrumentos de capital próprio em troca da entrega de uma quantia fixa de dinheiro ou de um outro ativo financeiro não é um ativo financeiro da entidade (exceto no caso referido no parágrafo 22A). Em vez disso, qualquer retribuição paga por tal contrato é deduzida do capital próprio.

### *Classe de instrumentos subordinada a todas as outras classes (parágrafos 16A (b) e 16C (b))*

AG14A Uma das características descritas nos parágrafos 16A e 16C consiste no facto de o instrumento financeiro pertencer à classe de instrumentos subordinada a todas as outras classes.

AG14B Para determinar se um instrumento está na classe subordinada, uma entidade avalia o crédito sobre o instrumento aquando da liquidação como se fosse proceder à liquidação na data em que classifica o instrumento. Uma entidade reaprecia a classificação se ocorre uma alteração das circunstâncias relevantes. Por exemplo, se a entidade emitir ou remir outro instrumento financeiro, este facto pode afetar a inclusão do instrumento em questão na classe de instrumentos subordinada a todas as outras classes.

AG14C Um instrumento que confere um direito preferencial aquando da liquidação da entidade não é um instrumento que confere um direito a uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade. Por exemplo, um instrumento confere um direito preferencial aquando da liquidação se conferir ao seu detentor um dividendo fixo em caso de liquidação, para além de uma parte dos ativos líquidos da entidade, enquanto outros instrumentos na classe subordinada com um direito a uma parte proporcional dos ativos líquidos da entidade não conferem o mesmo direito em caso de liquidação.

AG14D Se uma entidade tiver apenas uma classe de instrumentos financeiros, essa classe será tratada como se fosse subordinada em relação a todas as outras classes.

### *Fluxos de caixa totais esperados atribuíveis ao instrumento durante a sua vida (parágrafo 16A (e))*

AG14E Os fluxos de caixa totais esperados do instrumento durante a sua vida devem basear-se substancialmente no lucro ou prejuízo, na variação dos ativos líquidos reconhecidos ou no justo valor dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade durante a vida do instrumento. O lucro ou prejuízo e a variação dos ativos líquidos reconhecidos devem ser mensurados em conformidade com as IFRS relevantes.

### *Transações em que uma das partes é um detentor do instrumento que não seja o proprietário da entidade (alíneas 16A e 16C)*

AG14F O detentor de um instrumento financeiro com uma opção put ou de um instrumento que impõe à entidade uma obrigação de entregar a outra parte uma parte pro rata dos ativos líquidos da entidade, apenas em caso de liquidação, pode concluir transações com a entidade, desde que não seja na qualidade de proprietário. Por exemplo, o detentor de um instrumento pode ser igualmente um empregado da entidade. Só devem ser tomados em consideração os fluxos de caixa e os termos e as condições contratuais do instrumento que se referem ao detentor do instrumento na qualidade de proprietário da entidade, com vista a avaliar se o instrumento deve ser classificado como um instrumento de capital próprio ao abrigo 16A ou do parágrafo 16C.

AG14G Um exemplo pode ser constituído por uma parceria (partnership) com sócios gerais e sócios de responsabilidade limitada. Alguns sócios gerais podem prestar uma garantia à entidade e podem ser remunerados por esse facto. Em tais situações, a garantia e os fluxos de caixa associados referem-se aos detentores do instrumento na qualidade de garantes e não na qualidade de proprietários da entidade. Por conseguinte, a prestação de uma tal garantia e os fluxos de caixa correspondentes não teriam como efeito o facto de os sócios gerais serem considerados subordinados face aos sócios de responsabilidade limitada e seriam negligenciados ao avaliar se os termos contratuais dos instrumentos da parceria de responsabilidade limitada e os dos instrumentos da parceria geral são idênticos.

AG14H Outro exemplo é um acordo de partilha de lucros ou prejuízos que os atribui aos detentores do instrumento com base nos serviços prestados ou no negócio gerado no ano corrente e nos precedentes. Tais acordos são transações concluídas com os detentores de instrumentos na sua qualidade de não proprietários e não deveriam ser tomados em consideração para avaliar as características enumeradas no parágrafo 16A ou no parágrafo 16C. Contudo, os acordos de partilha de lucros ou prejuízos que os atribuem aos detentores do instrumento com base na proporção do valor nominal dos seus instrumentos face a outros na classe, representam transações com os detentores de instrumentos na sua qualidade de proprietários e deverão ser tomados em consideração aquando da avaliação das características enumeradas no parágrafo 16A ou no parágrafo 16C.

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

AG14I Os fluxos de caixa e os termos e as condições contratuais de uma transação entre o detentor do instrumento (na qualidade de não proprietário) e a entidade emissora devem ser semelhantes aos de uma transação equivalente que poderia ocorrer entre um não detentor do instrumento e a entidade emitente.

### *Inexistência outro instrumento financeiro ou contrato com fluxos de caixa totais que fixam ou restringem substancialmente o retorno residual a favor do detentor do instrumento (Parágrafos 16B e 16D)*

AG14J Uma das condições para que um instrumento financeiro que preenche, em relação aos restantes aspetos, os critérios enumerados no parágrafo 16A ou no parágrafo 16C seja classificado nos capitais próprios consiste no facto de a entidade não deter outro instrumento ou contrato financeiro (a) com fluxos de caixa totais baseados substancialmente no lucro ou prejuízo, na variação dos ativos líquidos reconhecidos ou na variação do justo valor dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade e (b) tenha o efeito de restringir ou fixar substancialmente o retorno residual. Os seguintes instrumentos, quando contratados em condições comerciais normais com partes independentes, não são suscetíveis de impedir que os instrumentos que, em relação aos restantes aspetos, preenchem os critérios enumerados no parágrafo 16A ou no parágrafo 16C, sejam classificados no capital próprio:

- (a) instrumentos com fluxos de caixa totais baseados substancialmente em ativos específicos da entidade;
- (b) instrumentos com os fluxos de caixa totais baseados numa percentagem do rédito;
- (c) contratos concebidos para recompensar empregados individuais por serviços prestados à entidade;
- (d) contratos que preveem o pagamento de uma percentagem insignificante do lucro pelos serviços prestados ou produtos fornecidos.

## Instrumentos financeiros derivados

AG15 Os instrumentos financeiros incluem instrumentos primários (tais como contas a receber, contas a pagar e instrumentos de capital próprio) e instrumentos financeiros derivados (tais como opções financeiras, futuros e forwards, swaps de taxas de juro e swaps de moeda). Os instrumentos financeiros derivados satisfazem a definição de um instrumento financeiro, pelo que, em conformidade, estão dentro do âmbito desta Norma.

AG16 Os instrumentos financeiros derivados criam direitos e obrigações que implicam o efeito de transferir entre as partes do instrumento um ou mais dos riscos financeiros inerentes a um instrumento financeiro primário subjacente. No início, os instrumentos financeiros derivados dão a uma das partes um direito contratual de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com uma outra parte em condições que sejam potencialmente favoráveis, ou uma obrigação contratual de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com uma outra parte em condições que sejam potencialmente desfavoráveis. Contudo, geralmente não resultam numa transferência do instrumento financeiro primário subjacente no início do contrato, nem tal transferência ocorre necessariamente na maturidade do contrato. Alguns instrumentos incorporam tanto um direito como uma obrigação de fazer uma troca. Dado que os termos da troca são determinados no início do instrumento derivado, logo que os preços nos mercados financeiros se alterem, esses termos podem tornar-se favoráveis ou desfavoráveis.

AG17 Uma opção put ou call para trocar instrumentos financeiros ou passivos financeiros (i.e. instrumentos financeiros que não sejam os próprios instrumentos de capital próprio da entidade) dá ao detentor o direito de obter potenciais benefícios económicos futuros associados às alterações no justo valor do instrumento financeiro subjacente ao contrato. Inversamente, o subscritor de uma opção assume uma obrigação de renunciar a potenciais benefícios económicos futuros ou de suportar potenciais perdas de benefícios económicos associados a alterações no justo valor do instrumento financeiro subjacente. O direito contratual do detentor e a obrigação do subscritor satisfazem a definição de um ativo financeiro e de um passivo financeiro, respetivamente. O instrumento financeiro subjacente a um contrato de opção pode ser qualquer ativo financeiro, incluindo ações de outras entidades e instrumentos que vençam juros. Uma opção pode exigir que o subscritor emita um instrumento de dívida, em vez de transferir um ativo financeiro, mas o instrumento subjacente à opção constituirá um ativo financeiro do detentor se a opção for exercida. O direito do detentor da opção de trocar o ativo financeiro em condições potencialmente favoráveis e a obrigação do subscritor de trocar o ativo financeiro em condições potencialmente desfavoráveis são distintas do ativo financeiro subjacente a ser trocado no exercício da opção. A natureza do direito do detentor e da obrigação do subscritor não é afetada pela probabilidade de a opção vir a ser exercida.

AG18 Um outro exemplo de um instrumento financeiro derivado é um contrato forward a ser liquidado no prazo de seis meses em que uma parte (o comprador) promete entregar 1 000 000 UM em dinheiro em troca de 1 000 000 UM da quantia facial de obrigações governamentais de taxa fixa e a outra parte (o vendedor) promete entregar 1 000 000 UM da quantia facial de obrigações governamentais de taxa fixa em troca de 1 000 000 UM em dinheiro. Durante os seis meses, ambas as partes têm um direito contratual e uma obrigação contratual de trocar instrumentos financeiros. Se o preço de mercado das obrigações governamentais subir acima de 1 000 000 UM, as condições são favoráveis para o comprador e desfavoráveis para o vendedor; se o preço de mercado descer abaixo de 1 000 000 UM, o efeito será o oposto. O comprador tem um direito contratual (um ativo financeiro) semelhante ao direito segundo uma opção call detida e uma obrigação contratual (um passivo financeiro) semelhante à obrigação segundo uma opção put subscrita; o vendedor tem um direito contratual (um ativo financeiro) semelhante ao direito segundo uma opção put detida e uma obrigação contratual (um passivo financeiro) semelhante à obrigação segundo uma opção call subscrita. Tal como acontece com as opções, estes direitos e obrigações contratuais constituem ativos financeiros e passivos financeiros separados e distintos de instrumentos financeiros subjacentes (as obrigações e o dinheiro a serem trocados). Ambas as partes de um contrato forward têm uma obrigação de agir no momento acordado, ao passo que o desempenho segundo um contrato de opção só ocorre se e quando o detentor da opção optar por exercê-la.

AG19 Muitos outros tipos de instrumentos derivados incorporam um direito ou obrigação de fazer uma troca futura, incluindo swaps de taxa de juro e de moeda, cas de taxa de juro, collars e floors, compromissos de empréstimo, facilidades de emissão de livranças e cartas de crédito. Um contrato de swap de taxa de juro pode ser visto como uma variação de um contrato forward em que as partes concordam em fazer uma série de trocas futuras de quantias de dinheiro, uma quantia calculada com referência a uma taxa de juro flutuante e a outra com referência a uma taxa de juro fixa. Os contratos de futuros são uma outra variação dos contratos forward, diferindo primordialmente em que os contratos estão normalizados e são comercializados numa bolsa.

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

### Contratos de compra ou venda de itens não financeiros (parágrafos 8.-10.)

AG20 Os contratos de compra ou venda de itens não financeiros não satisfazem a definição de um instrumento financeiro porque o direito contratual de uma parte receber um ativo não financeiro ou serviço e a correspondente obrigação da outra parte não estabelecem um direito ou obrigação presente de qualquer das partes de receber, entregar ou trocar um ativo financeiro. Por exemplo, os contratos que proporcionam a liquidação apenas por recebimento ou entrega de um item não financeiro (por exemplo, uma opção, contrato de futuros ou forward sobre prata) não são instrumentos financeiros. A maior parte dos contratos de mercadorias são deste tipo. Alguns estão normalizados na forma e comercializados em mercados organizados da mesma forma que alguns instrumentos financeiros derivados. Por exemplo, um contrato de futuros sobre mercadorias pode ser prontamente comprado e vendido a dinheiro dado que está cotado para negociação numa bolsa, podendo mudar de mãos muitas vezes. Porém, as partes que compram e que vendem o contrato estão, com efeito, a negociar a mercadoria subjacente. A capacidade de comprar ou de vender um contrato sobre mercadorias a dinheiro, a facilidade com que ele pode ser comprado ou vendido e a possibilidade de negociar uma liquidação em dinheiro da obrigação de receber ou de entregar a mercadoria não alteram o carácter fundamental do contrato de tal maneira que cria um instrumento financeiro. Não obstante, alguns contratos de compra ou venda de itens não financeiros que possam ser liquidados de forma líquida ou por troca de instrumentos financeiros, ou em que o item não financeiro seja prontamente convertível em dinheiro, estão dentro do âmbito da Norma como se fossem instrumentos financeiros (ver parágrafo 8.).

AG21 Sem prejuízo do exigido pela IFRS 15 Rédito de Contratos com Clientes, um contrato que envolva a receção ou entrega de ativos físicos não dá origem a um ativo financeiro de uma parte e a um passivo financeiro de outra parte, a menos que qualquer pagamento correspondente seja diferido após a data em que os ativos físicos são transferidos. Tal é o caso da compra ou venda de bens a crédito.

AG22 Alguns contratos estão vinculados a mercadorias, mas não envolvem liquidação por intermédio do recebimento ou entrega físicos de uma mercadoria. Eles especificam liquidações por meio de pagamentos a dinheiro que são determinados de acordo com uma fórmula incluída no contrato e não por meio de pagamento de quantias fixadas. Por exemplo, a quantia do capital de uma obrigação pode ser calculada pela aplicação do preço do mercado do petróleo prevalecente na data do vencimento da obrigação para uma quantidade fixada de petróleo. O capital é indexado com referência a um preço de mercadoria, mas é liquidado apenas a dinheiro. Tal contrato constitui um instrumento financeiro.

AG23 A definição de instrumento financeiro abrange também um contrato que dê origem a um ativo não financeiro ou a um passivo não financeiro além de um ativo ou passivo financeiro. Tais instrumentos financeiros dão muitas vezes a uma parte uma opção de trocar um ativo financeiro por um ativo não financeiro. Por exemplo, uma obrigação vinculada ao petróleo pode dar ao detentor o direito de receber um fluxo de pagamentos de juros periódicos fixados e uma quantia fixada de dinheiro no vencimento, com a opção de trocar a quantia do capital por uma quantia fixada de petróleo. A conveniência de exercer esta opção variará de tempos a tempos dependendo do justo valor do petróleo relativo ao rácio de troca de dinheiro por petróleo (o preço de troca) inerente na obrigação. As intenções do detentor da obrigação respeitantes ao exercício da opção não afetam a substância dos ativos componentes. O ativo financeiro do detentor e o passivo financeiro do emitente fazem da obrigação um instrumento financeiro, independentemente dos outros tipos de ativos e passivos também criados.

AG24 [Eliminado]

## APRESENTAÇÃO

### Passivos e capital próprio (parágrafos 15.-27.)

#### *Nenhuma obrigação contratual de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro (parágrafos 17.-20.)*

AG25 Ações preferenciais podem ser emitidas com vários direitos. Ao determinar se uma ação preferencial é um passivo financeiro ou um instrumento de capital próprio, um emitente avalia os direitos específicos associados à ação para determinar se ela exibe ou não a característica fundamental de um passivo financeiro. Por exemplo, uma ação preferencial que proporcione remição numa data específica ou de acordo com a opção do detentor contém um passivo financeiro porque o emitente tem a obrigação de transferir ativos financeiros para o detentor da ação. A potencial incapacidade de um emitente de satisfazer uma obrigação de remir uma ação preferencial quando for contratualmente obrigado a fazê-lo, seja devido a uma falta de fundos, a uma restrição estatutária ou a lucros ou reservas insuficientes, não nega a obrigação. Uma opção do emitente de remir as ações por dinheiro não satisfaz a definição de passivo financeiro porque o emitente não tem uma obrigação presente de transferir ativos financeiros para os acionistas. Neste caso, a remição das ações depende unicamente da vontade do emitente. Pode surgir uma obrigação, porém, quando o emitente das ações exercer a sua opção, geralmente notificando formalmente os acionistas da intenção de remir as ações.

AG26 Quando as ações preferenciais são não remíveis, a classificação apropriada é determinada pelos outros direitos que a elas estejam ligados. A classificação baseia-se numa avaliação da substância dos acordos contratuais e das definições de passivo financeiro e de instrumento de capital próprio. Quando distribuições a detentores das ações preferenciais, cumulativas ou não cumulativas, forem feitas de acordo com a vontade do emitente, as ações são instrumentos de capital próprio. A classificação de uma ação preferencial como instrumento de capital próprio ou passivo financeiro não é afetada, por exemplo, por:

- a) um historial de fazer distribuições;
- b) uma intenção de fazer distribuições no futuro;
- c) um possível impacto negativo no preço de ações ordinárias do emitente se não forem feitas distribuições (devido a restrições no pagamento de dividendos das ações ordinárias se não forem pagos dividendos das ações preferenciais);
- d) a quantia das reservas do emitente;
- e) a expectativa de um emitente de obter lucros ou prejuízos num período; ou
- f) a capacidade ou incapacidade do emitente de influenciar a quantia dos seus lucros ou prejuízos do período.

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

### *Liquidação nos instrumentos de capital próprio da própria entidade (parágrafos 21.-24.)*

AG27 Os exemplos que se seguem ilustram a forma como devem ser classificados os diferentes tipos de contratos sobre os instrumentos de capital próprio da própria entidade:

a) Um contrato que será liquidado quando a entidade receber ou entregar um número fixo das suas próprias ações sem retribuição futura, ou trocar um número fixo das suas próprias ações por uma quantia fixa de dinheiro ou outro ativo financeiro, é um instrumento de capital próprio (exceto nos termos do disposto no parágrafo 22A). Em conformidade, qualquer retribuição recebida ou paga por tal contrato é diretamente adicionada a ou deduzida do capital próprio. Um exemplo é uma opção sobre ações emitida que dê à contraparte o direito de comprar um número fixo de ações da entidade por uma quantia fixa em dinheiro. Contudo, se o contrato exigir que a entidade compre (faça a remição) as suas próprias ações por dinheiro ou outro ativo financeiro numa data fixa ou determinável ou a seu pedido, a entidade reconhece também um passivo financeiro para o valor presente da quantia de remição (com exceção dos instrumentos que têm todas as características e cumprem as condições enumeradas nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D). Um exemplo é a obrigação imposta a uma entidade de recomprar um número fixo das suas próprias ações por uma quantia fixa em dinheiro, por força de um contrato forward;

b) A obrigação imposta a uma entidade de comprar as suas próprias ações por dinheiro dá origem a um passivo financeiro pelo valor presente da quantia de remição, mesmo que o número de ações que a entidade está obrigada a recomprar não seja fixo ou que a obrigação esteja dependente de a contraparte exercer o direito de remição (exceto nos termos do disposto nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D). Um exemplo de uma obrigação condicional é uma opção emitida que exige que a entidade recompre as suas próprias ações por dinheiro se a contraparte exercer a opção;

c) Um contrato que será liquidado em dinheiro ou noutro ativo financeiro é um ativo financeiro ou passivo financeiro mesmo que a quantia de dinheiro ou de outro ativo financeiro que será recebida ou entregue se baseie em alterações no preço de mercado do próprio capital próprio da entidade (exceto nos termos do disposto nos parágrafos 16A e 16B ou nos parágrafos 16C e 16D). Um exemplo é uma opção sobre ações cuja quantia líquida é paga em dinheiro;

d) Um contrato que será liquidado num número variável das ações da própria entidade cujo valor equivale a uma quantia fixa ou a uma quantia baseada em alterações numa variável subjacente (por exemplo, o preço de uma mercadoria) é um ativo financeiro ou um passivo financeiro. Um exemplo é uma opção emitida para comprar ouro que, quando exercida, é liquidada de forma líquida nos instrumentos da própria entidade pelo facto de a entidade entregar tantos desses instrumentos quanto for equivalente ao valor do contrato de opção. Tal contrato é um ativo financeiro ou um passivo financeiro mesmo que a variável subjacente seja o preço de cada ação da entidade em vez de ouro. De forma semelhante, um contrato que será liquidado num número fixo das próprias ações da entidade, mas em que os direitos associados a essas ações serão variados de modo a que o valor de liquidação seja equivalente a uma quantia fixa ou a uma quantia baseada nas alterações numa variável subjacente, é um ativo financeiro ou um passivo financeiro.

### *Cláusulas de liquidação contingente (parágrafo 25.)*

AG28 O parágrafo 25. exige que, se uma parte de uma cláusula de liquidação contingente que possa exigir liquidação em dinheiro ou noutro ativo financeiro (ou de outra forma que resultasse que o instrumento fosse um passivo financeiro) não for genuína, a cláusula de liquidação não afeta a classificação de um instrumento financeiro. Deste modo, um contrato que exija a liquidação em dinheiro ou num número variável das próprias ações da entidade apenas na ocorrência de um acontecimento que seja extremamente raro, altamente anormal e muito pouco provável de ocorrer é um instrumento de capital próprio. De forma semelhante, a liquidação num número fixo das próprias ações de uma entidade pode ser contratualmente impedida em circunstâncias que estejam fora do controlo da entidade, mas se essas circunstâncias não tiverem qualquer possibilidade genuína de ocorrerem, a classificação como um instrumento de capital próprio é apropriada.

### *Tratamento nas demonstrações financeiras consolidadas*

AG29 Nas demonstrações financeiras consolidadas, uma entidade apresenta os interesses que não controlam — ou seja, os interesses de outras partes no capital próprio e rendimento das suas subsidiárias — de acordo com a IAS 1 e com a IFRS 10. Quando classificar um instrumento financeiro (ou um componente do mesmo) em demonstrações financeiras consolidadas, uma entidade considera todos os termos e condições acordados entre membros do grupo e os detentores do instrumento ao determinar se o grupo como um todo tem uma obrigação de entregar dinheiro ou outro ativo financeiro a respeito do instrumento ou de o liquidar de uma forma que resulte na classificação como passivo. Quando uma subsidiária de um grupo emitir um instrumento financeiro e uma empresa-mãe ou outra entidade de grupo acordar outros termos diretamente com os detentores do instrumento (por exemplo, uma garantia), o grupo poderá não ter poder sobre distribuições ou remição. Embora a subsidiária possa classificar o instrumento apropriadamente nas suas demonstrações financeiras individuais sem considerar estes termos adicionais, o efeito de outros acordos entre membros do grupo e os detentores do instrumento é considerado por forma a assegurar que as demonstrações financeiras consolidadas reflitam os contratos e as transações celebrados pelo grupo como um todo. Até ao ponto em que exista tal obrigação ou cláusula de liquidação, o instrumento (ou o componente do mesmo que esteja sujeito à obrigação) é classificado como passivo financeiro nas demonstrações financeiras consolidadas.

AG29A Alguns tipos de instrumentos que impõem uma obrigação contratual à entidade são classificados como instrumentos de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D. A classificação em conformidade com esses parágrafos constitui uma exceção aos princípios que de outra forma seriam aplicados à classificação de um instrumento. Esta exceção não é alargada à classificação dos interesses que não controlam nas demonstrações financeiras consolidadas. Por conseguinte, os instrumentos classificados como instrumentos de capital próprio em conformidade com os parágrafos 16A e 16B ou os parágrafos 16C e 16D nas demonstrações financeiras separadas ou individuais que são interesses que não controlam são classificados como elementos do passivo nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo.

### *Instrumentos financeiros compostos (parágrafos 28.-32.)*

AG30 O parágrafo 28 aplica-se apenas aos emitentes de instrumentos financeiros compostos não derivados. O parágrafo 28 não trata os instrumentos financeiros compostos na perspetiva dos detentores. A IFRS 9 trata a classificação e mensuração de ativos financeiros que são instrumentos financeiros compostos na perspetiva do detentor.

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

AG31 Uma forma comum de instrumento financeiro composto é um instrumento de dívida com uma opção de conversão embutida, por exemplo uma obrigação convertível em ações ordinárias do emitente, e sem quaisquer outras características de derivado embutido. O parágrafo 28 exige que o emitente de tal instrumento financeiro apresente separadamente o componente do passivo e o componente do capital próprio na demonstração da posição financeira, do seguinte modo:

a) A obrigação do emitente de fazer pagamentos calendarizados de juros e de capital constitui um passivo financeiro que existe enquanto o instrumento não for convertido. No reconhecimento inicial, o justo valor do componente do passivo é o valor presente do fluxo contratualmente determinado de fluxos de caixa futuros descontados à taxa de juro aplicada pelo mercado nessa altura a instrumentos de crédito de estatuto comparável e que proporcionem substancialmente o mesmo fluxo de caixa, nos mesmos termos, mas sem a opção de conversão.

b) o instrumento de capital próprio é uma opção embutida de conversão do passivo em capital próprio do emitente. Tem valor no reconhecimento inicial mesmo quando o seu preço de exercício for superior ao valor atual (out of the money).

AG32 Na conversão de um instrumento convertível no momento da maturidade, a entidade desreconhece o componente do passivo e reconhece-o como capital próprio. O componente original do capital próprio permanece como capital próprio (embora possa ser transferido de uma linha de item dentro do capital próprio para outra). Não há qualquer ganho ou perda na conversão no momento da maturidade.

AG33 Quando uma entidade extingue um instrumento convertível antes da maturidade através de uma remição ou recompra antecipada em que os privilégios originais da conversão permanecem inalterados, a entidade imputa a retribuição paga e quaisquer custos de transação pela recompra ou remição aos componentes do passivo e do capital próprio do instrumento à data da transação. O método usado na imputação da retribuição paga e dos custos de transação aos componentes separados é consistente com o usado na imputação original aos componentes separados dos proventos recebidos pela entidade quando o instrumento convertível foi emitido, de acordo com os parágrafos 28.-32.

AG34 Uma vez que a imputação da retribuição é feita, qualquer ganho ou perda resultante é tratado de acordo com princípios contabilísticos aplicáveis ao componente relacionado, da seguinte forma:

a) a quantia do ganho ou perda relacionado com o componente do passivo é reconhecida nos lucros ou prejuízos; e

b) a quantia de retribuição relacionada com o componente do capital próprio é reconhecida no capital próprio.

AG35 Uma entidade pode emendar os termos de um instrumento convertível para induzir a conversão antecipada, por exemplo, oferecendo um rácio de conversão mais favorável ou pagando outra retribuição adicional na eventualidade de conversão antes de uma data especificada. A diferença, à data em que os termos são emendados, entre o justo valor da retribuição que o detentor recebe na conversão do instrumento segundo os termos revistos e o justo valor da retribuição que o detentor teria recebido segundo os termos originais é reconhecida como uma perda nos lucros ou prejuízos.

## Ações próprias (parágrafos 33. e 34.)

AG36 Os instrumentos de capital próprio de uma entidade não são reconhecidos como um ativo financeiro independentemente da razão pela qual sejam readquiridos. O parágrafo 33 exige que uma entidade que readquirir os seus próprios instrumentos de capital próprio deduza esses instrumentos de capital próprio do capital próprio. Contudo, quando uma entidade detém o seu próprio capital próprio em nome de outros, por exemplo, uma instituição financeira que detém o seu próprio capital próprio em nome de um cliente, existe um relacionamento de agência e, como resultado, essas detenções não são incluídas na demonstração da posição financeira da entidade.

## Juros, dividendos, perdas e ganhos (parágrafos 35.-41.)

AG37 O seguinte exemplo ilustra a aplicação do parágrafo 35. a um instrumento financeiro composto. Vamos assumir que uma ação preferencial não cumulativa é obrigatoriamente remível em dinheiro em cinco anos, mas que os dividendos são devidos à discricção da entidade antes da data da remição. Tal instrumento é instrumento financeiro composto, sendo que o componente do passivo é o valor presente da quantia da remição. O desenrolar do desconto neste componente é reconhecido nos lucros ou prejuízos e classificado como gasto de juros. Quaisquer dividendos pagos relacionam-se com o componente do capital próprio e, em conformidade, são reconhecidos como uma distribuição dos lucros ou prejuízos. Um tratamento semelhante aplicar-se-ia se a remição não fosse obrigatória mas à escolha do detentor, ou se a ação fosse obrigatoriamente convertível num número variável de ações ordinárias calculadas para igualar uma quantia fixa ou uma quantia baseada nas alterações numa variável subjacente (por exemplo, uma mercadoria). Contudo, se quaisquer dividendos por pagar forem adicionados à quantia da remição, a totalidade do instrumento é um passivo. Em tal caso, quaisquer dividendos são classificados como gasto de juros.

## Compensação de um ativo financeiro com um passivo financeiro (parágrafos 42.-50.)

### *Critério segundo o qual uma entidade «tem atualmente um direito de cumprimento obrigatório para compensar as quantias reconhecidas» (parágrafo 42 (a))*

AG38A Um direito de compensação pode estar atualmente disponível ou pode depender de um acontecimento futuro (por exemplo, o direito pode ser desencadeado ou só poder ser exercido quando ocorrer um determinado acontecimento futuro, como o incumprimento, a insolvência ou a falência de uma das contrapartes). Mesmo que o direito de compensação não dependa de um acontecimento futuro, poderá só ser de cumprimento obrigatório no decurso das atividades normais da empresa ou em caso de incumprimento, insolvência ou falência de uma ou de todas as contrapartes.

AG38B Para preencher o critério referido no parágrafo 42 (a), uma entidade deve possuir no momento um direito de cumprimento obrigatório de compensação. Tal significa que o direito de compensação:

# NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 32

## Instrumentos Financeiros: Apresentação

- (a) não pode estar dependente de um acontecimento futuro; e
  - (b) deve ser de cumprimento obrigatório em todas as seguintes circunstâncias:
    - (i) no decurso das atividades normais da empresa;
    - (ii) em caso de incumprimento; e
    - (iii) em caso de insolvência ou falência
- da entidade e de todas as contrapartes.

AG38C A natureza e a extensão do direito de compensação, incluindo quaisquer condições associadas ao seu exercício e a possibilidade de se manter nos casos de incumprimento, insolvência ou falência, podem variar de uma jurisdição para outra. Por conseguinte, não se pode assumir que o direito de compensação esteja automaticamente disponível fora do decurso das atividades normais da empresa. Por exemplo, em determinadas circunstâncias, a legislação de uma jurisdição em matéria de falência ou insolvência pode proibir ou limitar o direito de compensação em caso de falência ou insolvência.

AG38D A legislação aplicável às relações entre as partes (por exemplo, disposições contratuais, a legislação que rege o contrato ou a legislação em matéria de incumprimento, insolvência ou falência aplicável às partes) deve ser tida em conta para determinar se o direito de compensação é de cumprimento obrigatório no decurso das atividades normais da empresa e em caso de incumprimento, insolvência ou falência da entidade e de todas as contrapartes (tal como especificado no parágrafo AG38B (b)).

### ***Critério segundo o qual uma entidade «pretende liquidar numa base líquida, ou realizar o ativo e liquidar simultaneamente o passivo» (parágrafo 42 (b))***

AG38E Para preencher o critério referido no parágrafo 42 (b), uma entidade deve pretender liquidar numa base líquida ou realizar o ativo e liquidar simultaneamente o passivo. Embora possa ter o direito de liquidar numa base líquida, a entidade continua a poder realizar o ativo e liquidar separadamente o passivo.

AG38F Quando uma entidade estiver em condições de liquidar quantias de modo a que o resultado seja, na realidade, equivalente a uma liquidação pelos valores líquidos, essa entidade preenche o critério de liquidação pelos valores líquidos referido no parágrafo 42 (b). Tal ocorrerá se, e apenas se, o mecanismo de liquidação pelos valores brutos incluir características que eliminem ou resultem num risco de crédito e de liquidez pouco significativo, e que processem as contas a receber e a pagar num único processo ou ciclo de liquidação. Por exemplo, um sistema de liquidação pelos valores brutos que inclua todas as seguintes características preencheria o critério de liquidação pelos valores líquidos referido no parágrafo 42 (b):

- (a) os ativos financeiros e os passivos financeiros elegíveis para compensação são apresentados para processamento no mesmo momento;
- (b) ao apresentarem os ativos financeiros e os passivos financeiros para processamento, as partes assumem o compromisso de cumprir a obrigação de liquidação;
- (c) não existem perspectivas de alteração dos fluxos de caixa provenientes dos ativos e passivos depois de terem sido apresentados para processamento (a menos que o processamento falhe—ver a alínea (d));
- (d) os ativos e passivos garantidos por valores mobiliários serão liquidados através de um sistema de transferência dos valores mobiliários ou similar (por exemplo, entrega contra pagamento), de modo a que, no caso de a transferência de valores mobiliários falhar, o processamento da conta a receber ou a pagar associada que esses títulos garantem também falhará (e vice-versa);
- (e) todas as transações falhadas, como descrito na alínea (d), serão novamente introduzidas para processamento até serem liquidadas;
- (f) a liquidação é realizada através da mesma instituição de liquidação (por exemplo, um banco de liquidação, um banco central ou uma central de depósito de títulos);
- (g) existe um sistema de crédito intradiário que disponibilizará valores a descoberto suficientes para permitir o processamento dos pagamentos na data de liquidação para cada uma das partes, sendo praticamente certo que esse sistema de crédito intradiário cumprirá as respetivas funções, se vier a ser acionado.

AG39 A Norma não proporciona tratamento especial para os chamados «instrumentos sintéticos», que são grupos de instrumentos financeiros separados adquiridos e detidos para igualar as características de um outro instrumento. Por exemplo, uma dívida a longo prazo de taxa flutuante combinada com um swap de taxa de juro que envolva receber pagamentos flutuantes e fazer pagamentos fixados sintetiza uma dívida a longo prazo de taxa fixa. Cada um dos instrumentos financeiros individuais que em conjunto constituam um «instrumento sintético» representa um direito ou uma obrigação contratual com os seus próprios termos e condições e cada um pode ser transferido ou liquidado separadamente. Cada instrumento financeiro está exposto a riscos que podem diferir dos riscos a que estejam expostos outros instrumentos financeiros. Em conformidade, quando um instrumento financeiro de um «instrumento sintético» é um ativo e o outro é um passivo, eles não são compensados e apresentados na demonstração da posição financeira de uma entidade numa base líquida a menos que satisfaçam os critérios de compensação do parágrafo 42.

## DIVULGAÇÃO

### **Ativos financeiros e passivos financeiros pelo justo valor através dos lucros ou prejuízos [parágrafo 94.f)]**

AG40 [Eliminado]